



**PROCESSO Nº TST-ED-E-RR - 10953-57.2018.5.03.0107**

**ACÓRDÃO**  
**SDI-1**  
**CMB/dssl/cm**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA.** Embargos de declaração rejeitados, diante da ausência dos pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Embargos em Recurso de Revista nº **TST-ED-E-RR-10953-57.2018.5.03.0107**, em que é Embargante **TOTVS S.A.** e é Embargada **ANA FLÁVIA DE LIMA PINTO**.

Em face do acórdão (fls. 784/803), a ré opõe embargos de declaração (fls. 807/810).

É o relatório.

**VOTO**

**CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do arrazoado.

**MÉRITO**

A embargante sustenta a existência de obscuridade no acórdão proferido por esta Subseção, no que concerne à conclusão de que a dispensa em questão presume-se discriminatória, considerando a premissa fática de que houve prova do baixo desempenho da autora no período precedente à dispensa. Afirma que houve a análise do conteúdo e contornos da avaliação de desempenho, o que é vedado nesta instância superior. Assevera que, ao reconhecer que realmente houve uma avaliação de desempenho atestando o baixo desempenho da reclamante antes da



**PROCESSO Nº TST-ED-E-RR - 10953-57.2018.5.03.0107**

dispensa, o acórdão admite que houve motivação comprovada para a dispensa que não a doença, ou seja, a presunção da discriminação restou automaticamente elidida.

Aduz, ainda, que o próprio julgado reconhece que a suposta restrição à dispensa é o tratamento médico encerrado em 2021, data pretérita ao julgamento ora embargado, razão pela qual a limitação de rescisão contratual em 2021 e a determinação de reintegração em abril de 2022, isto é, posteriormente ao encerramento dos fatos que deram suporte fático à presunção de discriminação, constitui ampliação dos efeitos práticos da decisão, verdadeira criação de estabilidade ou garantia de emprego não estabelecida em lei.

Pois bem.

A matéria contida nas razões recursais foi examinada de forma clara no acórdão impugnado. Com efeito, ali constou que esta Subseção, no julgamento do E-ED-RR-68-29.2014.5.09.0245, ocorrido em 04/04/2019, concluiu que a neoplasia maligna (câncer) é doença grave que causa estigma, de modo a possibilitar a aplicação da presunção da dispensa discriminatória prevista na Súmula nº 443 do TST e que, por se tratar de presunção de discriminação, exige que esta seja afastada pelo empregador, mediante prova cabal e insofismável.

Registrrou-se que cabe ao empregador demonstrar que não houve motivação direta ou indireta com a enfermidade ou que a causa da dispensa foi legítima, diante da presunção que se apresenta favorável ao empregado, nos termos da Súmula nº 443 do TST, o que não ocorreu no caso dos autos.

Constou, ainda, que inexistiu elemento hábil o suficiente a afastar a presunção de discriminação, uma vez que, algum tempo depois de ter sido compelida a reintegrar a autora pela dispensa discriminatória em razão do câncer, a ré utilizou-se de uma única avaliação de desempenho insuficiente para motivar a dispensa da autora.

Portanto, assim como o fez a Egrégia Turma, esta Subseção tão somente conferiu novo enquadramento jurídico aos fatos delineados no acórdão regional, razão pela qual não foram ultrapassados os contornos da Súmula nº 126 do TST.

Por sua vez, a matéria foi examinada nos estritos limites do quanto devolvida no recurso de embargos, considerando-se, por indispensável, a condenação anteriormente determinada pela instância ordinária, razão pela qual não se há falar em ampliação dos efeitos práticos da decisão ou criação de estabilidade ou garantia de emprego não estabelecida em lei.



**PROCESSO Nº TST-ED-E-RR - 10953-57.2018.5.03.0107**

Observa-se, por conseguinte, que a pretensão se resume à revisão do julgado, valendo-se a parte de meio processual inadequado.

Não é menos certo afirmar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame do enquadramento jurídico dado à matéria controvertida e consequente reforma do acórdão, por se tratar de apelo cujo debate é vinculado, a teor dos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT.

Na essência, revelam nítida insurgência quanto ao resultado do julgamento, desfavorável no particular.

Destaco que o prequestionamento apenas se faz necessário quando não há pronunciamento expresso sobre o tema objeto da controvérsia, o que não ocorreu no presente feito.

Nesse contexto, **rejeito** os embargos de declaração.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 15 de setembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**CLÁUDIO BRANDÃO**  
**Ministro Relator**